Recebi em
14/11/23

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

Angelina, 14 de novembro de 2023

Oficio nº 205/2023

À sua Excelência
Marcelo Triwellier
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Angelina
Estado de Santa Catarina

REFERENTE: VETO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA N. 001 AO PROJETO DE LEI N. 021/2023 QUE "DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE ANGELINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",

Prezado Presidente,

Nos termos do § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Angelina, comunico a Vossa Excelência que estou apondo o veto total ao Projeto de Emenda Modificativa e Supressiva n. 001 ao Projeto de Lei n. 021/2023 que "DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE ANGELINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Irio Schmitt, encaminhado a este Poder Executivo.

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo

Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes, assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

E, também pela Constituição do Estado de Santa Catarina:

> Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
> Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competência

E, pela Lei Orgânica do Município de Angelina/SC:

> Art. 8º - O Poder Legislativo e o Poder Executivo. independentes e harmônicos entre si, respectivamente são exercidos pela Câmara Municipal e o Prefeito Municipal.

O art. 41, § 2º, INISO da Lei Orgânica do Município de Angelina trata como matéria privativa do Chefe do Poder Executivo:

> Art. 41 –
> [...]
> § 2° - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
> [...]
> III — plano plurianual e orçamento anual;

Outrossim, o art. 60, IV do mesmo diploma legal preconiza que compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

> Art. 60 - São atribuições privativas do Prefeito Municipal:
> IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Por outro vértice, a referida emenda ao suprimir e modificar o texto original do projeto, condicionando ao executivo autorização legislativa específica em detrimento da expedição de decretos, visa introduzir alterações ao projeto de lei do orçamento anual de forma incompatível com o plano plurianual vigente, ferindo as disposições do Art. 108 § 3º inc. I, da Lei Orgânica, que assim estabelece: ,

> Art. 108 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.
>
> [...]
>
> § 3º - As emendas ao ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidos caso:
>
> I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

A violação à independência dos Poderes fica ainda mais cristalina quando se extrai do projeto determinação ao Poder Executivo para que regulamente a norma contida no projeto no "prazo máximo de 60 (sessenta) dias", conforme previsto no art. 3º do PL 016/18.

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Assim, considerando que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência, sob matérias estas que, como visto, são de iniciativa privativa do Prefeito, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/ilegal.

Sobre o tema, segue a lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

> Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local**, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; **o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais**. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 617).

A corroborar, ainda, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, oportunidade em que foi julgada inconstitucional lei de conteúdo semelhante ao projeto ora sob exame:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR,** VETADA PELO PREFEITO E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA. **INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO.** VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.
> LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO COM ÁLCOOL EM GEL POR PARTE DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. **INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. PREVISÃO DE DESPESA SEM PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS**. VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5o, CAPUT, 25, 47, II, XIV, 144, 174, II E III E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.**
> Ação direta de inconstitucionalidade de lei por vício formal — iniciativa reservada ao Chefe do Executivo – e material. Diploma que cria obrigatoriedade de colocação e disponibilizarão de equipamento com álcool em gel por parte de estabelecimentos públicos e privados, em nítida invasão da esfera de atribuições do Chefe do Executivo e com evidente previsão de encargos financeiros sem indicação de recursos. Norma írrita à Constituição do Estado de São Paulo e que se impõe seja extirpada do ordenamento (ADIN n.º 0373735-81.2009.8.26.0000, Rel. Des. José Renato Nalini, julgado em 14/07/2010.

Conclui-se, então, que não obstante os nobres propósitos que inspiraram a aprovação do projeto de lei em comento, a propositura padece de vício de inconstitucionalidade/ilegalidade.

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade, veto integralmente Projeto de Emenda Modificativa e Supressiva n. 001 ao Projeto de Lei n. 021/2023 que "DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE ANGELINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Irio Schmitt, na forma do art. 45, § 1º e art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, de 5 de julho de 1990.

Atenciosamente,

Roseli Anderle

ROSELI ANDERLE

Prefeita Municipal de Angelina